

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA MARANHENSE DE  
ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP**

**Processo Administrativo Pregão Eletrônico 026/2019- EMAP**

**COPABO INFRA-ESTRUTURA MARÍTIMA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.406.691/0001-53, com sede na Avenida Visconde de São Leopoldo, nº 235, Bairro do Macuco, Município de Santos, Estado de São Paulo, vem, por seu representante legal, respeitosa e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e art. 94 do regulamento de licitações e contratos da EMAP, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é apresentada com fulcro no artigo 41, § 1º e ss da Lei nº 8.666/93 e art. 94 do regulamento de licitações da EMAP. De acordo com a previsão do instrumento convocatório, o prazo para apresentação da Impugnação é de **cinco dias úteis antes da data designada para a sessão pública, marcada para o dia 12/12/2019.**

Sendo assim, tendo em vista que **a presente Impugnação é apresentada em 05/12/2019, por intermédio de correio eletrônico - email (cls@emap.ma.gov.br) é plenamente tempestiva.**



## **2. DO EDITAL**

A EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP tornou público o **Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2019**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento do sistema de defensas marítimas – lote 1 – e substituição de defensas marítimas – lote 2 – em regime de 24h de trabalho, do berço 100 do porto de Itaqui em São Luís – MA.

A presente licitação, nos termos da legislação corrente, dispõe de valores bases de orçamento, e aduz, em termos percentuais e detalhamento dos itens, quais as características dos serviços a serem realizados.

## **3. DAS INCONSISTÊNCIAS DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS**

A base da incongruência do Edital se encontra no “**Anexo I-C – Planilha de Serviços e Preços de Obras – Lote 2**”, bem como nas composições de preços que compõem o referido anexo e “**Termo de Referência – Anexo 1**”

Conforme acima aduzido, a presente licitação se destina **aos serviços de instalação mediante o fornecimento de equipamentos – defensas**. Note-se que, através do Anexo 1-C, é possível constatar que a instalação de novas defensas representa nada menos que 42,21% do total do orçamento previsto, ao passo que os demais serviços e atividades são inerentes a serviços preliminares.

Vide, neste aspecto, o descritivo do item 2.8 da tabela de composição de preços do edital:

|     |                               |        |               |                |        |
|-----|-------------------------------|--------|---------------|----------------|--------|
| 2.8 | Instalação das Novas Defensas | Un. 12 | R\$ 21.787,50 | R\$ 261.450,00 | 42,21% |
|-----|-------------------------------|--------|---------------|----------------|--------|

Contudo, em que pese tal relevância, não há no certame nenhum detalhamento quanto aos serviços, suas características técnicas e operacionais.



Note que o edital, em todo o seu escorço, nada dispõe acerca do que se trata, de fato, a atividade principal, objeto do certame, qual seja, substituição de defensas marítimas.

No caso em tela, há uma clara deturpação de seu objeto, aduzindo que as atividades e serviços principais são correlacionados às atividades preliminares, quando, de fato, o que se pretende é o **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E SERVIÇOS MECANICOS DE INSTALAÇÃO**.

Diante de tais fatos, é notório que as etapas subsequentes ao certame, quais sejam, oferta de propostas e avaliação técnica serão comprometidas, diante de tal incompatibilidade técnica.

Neste passo, é imperioso dispor que o edital se encontra maculado, uma vez que o objeto da licitação, ou seja, aquilo que de fato será contratado, deve ter seu contorno e características de forma clara, objetiva, convenientemente definida afim de que os licitantes possam atender fielmente o desejo do poder público, 'buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado<sup>1</sup>'.

A ausência de informações relevantes é determinante para a escorreita formação do negócio jurídico com o ente público. Assim preleciona a súmula 77 do TCU - '*a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*'

---

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros. 2001.

Desta feita, ao omitir, no seu item mais importe da composição exarada no Anexo 1-C, qual seja, o detalhamento de serviços e composições para as instalações das defensas, as quais representam quase a 50% de todo o escopo de serviços a serem realizados, o órgão põe em risco a possibilidade de uma proposta de preços precisa, atendendo precipuamente a finalidade pública e os anseios da administração.

E não é só. As composições de preços traduzem contornos de atividades civis, com composições de equipes destinadas, em primazia, a obras civis em geral.

Todavia, o que se pretende através deste edital nada mais é do que a instalação de defensas marítimas, ou seja, a montagem eletromecânica de elementos de segurança marítimos, cujas atividades principais são: desmontagem e montagem de equipamentos; lançamento e içamento de peças e componentes; estudos eletromecânicos em relação às condições de atracação.

Dentre as atividades listadas se presume que nenhuma delas tem por necessidade a expertise de obras civis, com o emprego de atividades como carpintaria, serventia, pedreiros, etc.

As atividades consectárias, por sua vez, são de montadores, engenheiros mecânicos e operadores de equipamento, cujas composições inexitem ao edital. Assim, há uma clara distorção aos elementos trazidos, na medida em que permitirá a participação de empresas que não detém nenhuma expertise ao objeto licitado, imputando grave ônus à Administração.

Note-se ainda que as exigências de demonstração de capacidade técnica exigidas no edital não aduzem, de fato, que o objeto e capacidade técnica devem ser compatíveis com atividades de montagem e fornecimento de equipamentos similares. O edital é omissivo com relação a este ponto, ao passo que permitirá com que as concorrentes não atendam o objeto editalício.



Novamente aduzimos com relação ao princípio da isonomia. Nele se traduz o dever da Administração em assegurar, dentre critérios objetivos, *'compras e alienações contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'*<sup>2</sup>.

Assim, faz-se imprescindível com que a atividade inerente à montagem de defensas deve ter o detalhamento de itens de composição de serviços inerentes às atividades mecânicas de montagem, equipes, todas devidamente definidas com supedâneo ao objeto do edital pretendido e cujas exigências de capacidade técnica sejam compatíveis e similares a tal propósito.

Pela ausência de precisão dos elementos licitados ferirá não somente o anseio público, mas também enredará na ausência de retidão quanto aos critérios isonômicos para a escolha do melhor proponente.

#### **4. DO PEDIDO**

Por todas as considerações acima alinhavadas, a Impugnante requer revisão do detalhamento quanto aos serviços a serem contratados, mediante a republicação do termo de referência e planilhas de composição de referência.

Por fim, com a adequação do Edital, far-se-á necessária a sua republicação, conforme determina o § 4º, art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,  
pede deferimento.

De Santos para São Luís, 05 de dezembro de 2019.

  
**COPABO INFRA-ESTRUTURA MARÍTIMA LTDA.**

Marcelo Borin Guedes Palaia

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. Ed. São Paulo – Dialética, 2002.